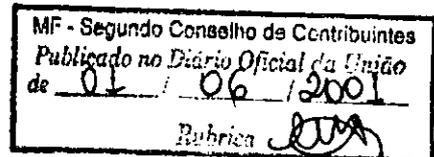




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10940.000980/99-33
Acórdão : 202-12.869

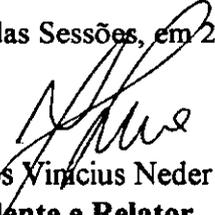
Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 113.626
Recorrente : J. B. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES - NORMAS LEGAIS - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. B. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10940.000980/99-33

Acórdão : 202-12.869

Recurso : 113.626

Recorrente : J. B. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Na condição de optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa acima identificada questiona o Ato Declaratório nº 74.904 referente à comunicação de sua exclusão do SIMPLES - nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 - em razão da atividade econômica exercida (vistoria para seguros).

Em sua defesa, a interessada argumenta que, tendo solicitado revisão da vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES, o Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa – RS negou-lhe o pleito (fls. 05), considerando que:

a)“A empresa se encontra indevidamente enquadrada na atividade 55.89, pois, conforme consta de seu contrato social, exerce a atividade de vistoria prévia para seguros, perfeitamente enquadrável no código 6720-2/02 - Peritos e Avaliadores de Seguros, do Capítulo 672 – Atividades Auxiliares de Seguros / Tabela de Classificação de Atividades Econômicas / IN-SRF nº 70/98.

b)De acordo com o inciso IV, artigo 12 da Lei nº 9.713/96, estão vedadas ao SIMPLES as empresas dedicadas às atividades do sistema financeiro (bancos, financeiras, seguradoras, etc.) bem como as atividades auxiliares daquelas, como é a situação da contribuinte”.

A contestação da contribuinte cinge-se, basicamente, à arguição de nulidade do ato declaratório em epígrafe, que - a seu ver - carece de fundamentação legal e não favorece o contraditório e a ampla defesa. Aduz, ainda, que a vistoria prévia de seguros não está expressamente prevista no rol de atividades impedidas de optar pelo SIMPLES. Além do que, ao enquadrá-la como “atividade auxiliar”, o julgador deixou de apresentar os fundamentos embasadores de tal convicção.

De posse dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000980/99-33

Acórdão : 202-12.869

“Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA

Mantém-se a exclusão do Simples da pessoa jurídica que presta serviços de atividade econômica não permitida, no caso, de CNAE 6720-2 “Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada”.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 34/38), reiterando os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória. Ressalta-se que a atividade exercida em causa não requer habilitação específica para o seu exercício, bem como não se sujeita à fiscalização de nenhum órgão regulador. O que inviabiliza seu enquadramento como auditora ou consultora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000980/99-33
Acórdão : 202-12.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º a 16 da Lei nº 9.732/98.

Ocorre que, no ato de exclusão, não há nenhuma referência a qual atividade o Fisco considera impeditiva à manutenção da recorrente no SIMPLES. A base legal citada no referido ato abrange todas as hipóteses possíveis de impedimento. Além disso, o despacho denegatório na Solicitação de Revisão de Vedação (SRS) manteve a exclusão com base em dispositivo legal inexistente, ou seja, no artigo 12, inciso IV, da Lei nº 9.713/96.

Somente com a decisão de primeiro grau, a recorrente pôde conhecer o motivo de sua exclusão: o exercício da atividade de vistoria prévia de veículos. Segundo o julgador monocrático, esta atividade seria assemelhada às de auditoria e consultoria.

Ora, o ato administrativo de exclusão deve observar o princípio da legalidade, que tem como corolário o dever da autoridade de motivar a decisão administrativa. No caso sob exame, entretanto, não há a devida motivação. Evidencia-se, portanto, o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla de defesa da administrada nesse processo.

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA